## LEI Nº 3286, 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

"Cria o Código Municipal de Arborização e dá outras disposições".

**JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI**, Prefeito do Município de Adamantina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPITULO I

### Das Disposições Gerais

**Artigo 1° -** A presente lei regulamenta a poda e a supressão de espécimes arbóreos de domínio público.

**Artigo 2º -** Consideram-se bem de interesse comum a todos os munícipes:

I – A vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir em áreas urbanas do domínio público;

II – As mudas de espécimes arbóreos plantados em áreas urbanas de domínio público.

**Artigo 3º -** Consideram-se áreas verdes ou arborizadas as propriedades públicas ou particulares delimitadas pela Prefeitura conforme Decreto Regulamentador, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizadas para a implantação de equipamentos sociais ou lazer.

**Artigo 4º -** Consideram-se ainda áreas verdes:

I - As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II - Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;

III - As previstas em planos de urbanização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

**Artigo 5º -** As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I - Clubes esportivos sociais;

II - Clubes de campo;

III - Áreas arborizadas.

**Artigo 6º** - A vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécime de vegetal lenhoso, que apresenta o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros), e/ou 1 (um) metro de altura, a contar da intersecção raiz - caule.

**Parágrafo Único** – O diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore, à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetro), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecida como colo.

## CAPITULO II
## Dos Critérios da Arborização

**Artigo 7º** - A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no art. 4º, bem como naquelas que tratam os itens II e III do art. 5º, não poderá exceder a 1/10 (um décimo) para edificações cobertas, ou a 4/10 (quatro décimos) para qualquer tipo de instalação. Para áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer, o coeficiente de aproveitamento, nas mesmas áreas, não poderá ser superior a 2/10 (dois décimos).

**Artigo 8º** - A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no item I do art. 5º, não poderá exceder a 2/10 (dois décimos) para edificações cobertas, ou 6/10 (seis décimos) para qualquer outro tipo de instalação e edificação.

**Parágrafo Único** – Áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não podem exceder o coeficiente de aproveitamento do lote a 5/10 (cinco décimos).

**Artigo 9º** - Nas áreas verdes, públicas ou particulares em desacordo com as condições estabelecidas nos artigos 7º e 8º, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais á segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

**Artigo 10** - Consideram-se Sistemas de Áreas Verdes ou Arborizadas do Município, o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.

**Artigo 11** - São consideradas áreas verdes, e como tais incorporam-se no Sistema de Áreas Verdes do município, dentre outras:

I - Todas as praças, jardins, parques públicos, rotatórias e trevos arborizados do Município,

II - Todos os espaços livres de arruamento, existente ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

**Artigo 12** - As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, nas formas desta Lei, ao Sistema de Áreas Verdes, são isentas dos impostos municipais sobre ela existentes.

**Artigo 13** - A arborização das áreas de domínio público urbano obedecerá aos seguintes critérios, a partir da vigência desta Lei:

I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14m (quatorze metros), será permitido o plantio:

a) nas calçadas que dão suportes a rede de energia elétrica - espécie arbórea de porte pequeno,

b) nas calçadas opostas - espécie arbórea de porte pequeno, médio e grande.

II - Nas ruas com largura inferior a 14 m (quatorze metros), será permitido o plantio:

a) nas calçadas que dão suportes a rede de energia elétrica - espécie arbórea de porte pequeno,

b) nas calçadas opostas - espécie arbórea de porte pequeno e médio.

III - Nos canteiros centrais das avenidas, que possuam largura inferior a 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros), será permitido o plantio, apenas, de árvores do tipo colunares ou palmáceos, de estirpe limpa, cuja largura da massa arbórea não ultrapasse a largura do respectivo canteiro.

IV - Nas avenidas em que os canteiros centrais tenham largura igual ou superior a 3,5 m (três metros e cinqüenta centímetros), será permitido o plantio de árvores do tipo colunares ou palmáceos ou espécies arbóreos de porte pequeno, cuja largura da massa arbórea não ultrapasse a largura do respectivo canteiro.

V - Nas calçadas laterais das avenidas com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea, de porte pequeno e médio;

VI - Entre as árvores haverá um espaço mínimo de 5m (cinco metros) quando de porte pequeno e, 8m (oito metros) quando de porte médio e grande, devendo ser respeitado o recuo de 5m (cinco metros) nas esquinas e postes;

VII - As calçadas, que circundam praças devem ficar isentas da arborização;

VIII - Na abertura da cova para plantio dos espécimes arbóreos, deverá ser respeitado a área mínima de 0,70m x 0,40m, quando calçadas com até 2m de largura e 0,70m x 0,70m, ou raio de 0,40m por cova, quando sua largura for superior à 2m.

IX - Nos casos em que as mudas a serem plantadas possuam altura inferior ou igual a 1,60m (um metro e sessenta centímetro), a mesma deverá conter grade de proteção e tutor.

X - Na abertura das covas para plantio, as mesmas deverão ser adubadas de acordo com informações e critérios a serem fornecidos pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

**Parágrafo único -** As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público, bem como em desacordo com a presente Lei, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras mais adequadas, ou suprimidas, sem a incidência de ônus aos munícipes.

**CAPITULO III**

**Das Atribuições**

**Artigo 14** - Compete à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

I - A autorização e habilitação para supressão e poda de exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio público, área verde e, quando necessário, em áreas de domínio privado, mediante parecer técnico da mesma;

II – A fiscalização para o cumprimento desta Lei;

**Artigo 15** - É de responsabilidade do munícipe:

I – Preservar os exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio público, quando as mesmas se encontrarem em frente ou próximas às suas residências, terrenos, comércios, indústrias e outras propriedades particulares, além das áreas verdes particulares e áreas de domínio privado;

II – Manter os exemplares arbóreos, em logradouro público, quando sobre sua responsabilidade, em condições que permitam o livre trânsito aos passeios públicos, mediante autorização emitida pela Prefeitura;

III – Compete ao munícipe arcar com os despendios sobre a manutenção dos exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio público, quando sobre sua responsabilidade,

IV - Os exemplares arbóreos nativos em área urbana de domínio privado não necessitam de autorização da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente quando da supressão ou poda das mesmas.

**Parágrafo Único** – Entende-se por exemplares arbóreos nativos de domínio privado, os exemplares situados dentro dos terrenos residenciais, lotes, área comercial, industrial e outras propriedades particulares, sendo os mesmos de responsabilidade dos proprietários, quanto a sua manutenção e prejuízos eventuais a terceiros.

**Artigo 16** - As despesas decorrentes dos serviços de manutenção e supressão executados pelo Poder Público em exemplares arbóreos nativas serão lançadas ao munícipe responsável pelo exemplar.

**Artigo 17** - É proibida, ao munícipe, a realização de supressão e podas de árvores, em área de domínio público e privado, sem a devida autorização.

**Artigo 18** - A supressão ou a poda em florestas de preservação, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de l8 de julho de 1989.

**Artigo 19** - Árvores isoladas existentes em logradouro público, quando suprimidas, deverão ser substituídas de acordo com as normas técnicas exigidas pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, em conformidade com a regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da supressão, ficando a substituição a cargo do proprietário ou solicitante da supressão.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvore decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, o interessado será obrigado a replantar o igual número de árvores suprimidas, de acordo com a orientação da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

**Artigo 20** - O munícipe que efetuar o plantio de espécime arbóreo, descumprindo a presente Lei, bem como legislação federal e estadual, será notificado pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a efetuar as devidas adequações.

## CAPITULO IV

## Da Supressão e Poda da Vegetação de Porte Arbóreo.

**Artigo 21** - A supressão e poda de espécime arbóreo, em logradouros e áreas de domínio público, só serão permitidas a:

I - Equipe de Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente habilitados, autorizados pela Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - Funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, comprovadamente qualificados pelas mesmas, desde que cumpridas as seguintes exigências;

a. Autorização por escrito da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda;
b. Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa;
c. Responsabilizar-se pela retirada do material proveniente da poda dentro de 02 dias.
d. Quando da supressão do espécime arbóreo, a retirada do material, incluindo toco e raiz, deverá ocorrer dentro de, no máximo, 02 dias após o corte.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

IV – Particulares, desde que credenciados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou proprietários, após instruções de procedimento e cumprida as seguintes exigências:

a. Autorização por escrito da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão ou poda e a data de validade da autorização;
b. Assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que

possam ser causados por imperícia ou imprudência de quem, a mando do interessado, executar a supressão ou poda;

c. Responsabilizar-se pela retirada do material proveniente da poda ou supressão, dentro de 02 dias, e retirada da raiz (toco), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 22 –** É expressamente proibido como forma de instrumento, utilizar-se do fogo para eliminar a raiz (toco).

**Artigo 23** – O material gerado pela poda e/ou supressão das árvores, deverá ser depositado em local indicado pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, sendo expressamente proibido seu depósito em local clandestino.

**Artigo 24** – O escoamento ou transporte do material resultante da poda ou supressão somente poderá ocorrer se acompanhado de guia fornecida pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

**Artigo 25** – A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, deverá contar com uma equipe técnica, sendo indispensável à presença de um Engenheiro Agrônomo e ou Engenheiro Florestal.

## CAPITULO V
## Do Planejamento

**Artigo 26 -** Os projetos de construção e de instalação de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão, à medida do possível, compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de se evitar futuras podas.

**Artigo 27** - Quando da criação de áreas verdes e áreas arborizadas, não resultantes de projetos de loteamentos já licenciados, a quantidade por espécie do total de exemplares arbóreos plantados deverá ser:

I - Em áreas de até 1.000m², não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) por espécie do total de exemplares arbóreos plantados;

II - Em áreas de 2.000m² até 10.000m², não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) por espécie do total de exemplares arbóreos plantados;

III - Acima de 10.000m², não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) por espécie do total de exemplares plantados.

**Artigo 28** - Fica autorizada a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, quando necessário, realizar o plantio de exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio público, sem a incidência de ônus aos munícipes.

## CAPÍTULO VI
## Da Fiscalização

**Artigo 29** - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, a fiscalização da disciplina da presente Lei e a aplicação das normas disciplinadoras, através de um fiscal.

**Parágrafo único:** Vistorias, laudos e notificações, poderão ser emitidos por funcionário credenciado pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, desde que possuam qualificação para tal, enquanto que as multas serão sempre lavradas pelo fiscal responsável e/ou Diretor de Meio Ambiente e/ou Secretaria de Abastecimento e Meio Ambiente.

**Artigo 30 –** Aos funcionários credenciados, compete:

I – efetuar vistorias;

II - emitir laudo;

III - Notificar o munícipe, quando do não cumprimento da referida Lei, para a devida regularização;

IV – Lavrar o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, quando do não atendimento à notificação no prazo especificado;

V – Constatando-se infração a presente Lei, lavrar imediatamente o AIIM.

**Parágrafo único:** A aplicação da multa não exime o munícipe da devida regularização e das possíveis despesas decorrentes.

**Artigo 31 –** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos prepostos do funcionário credenciado, a averiguação a qualquer hora do dia ou da noite, no local onde seja necessária a fiscalização, para o cumprimento desta Lei.

## CAPITULO VII
## Das Infrações e Penalidades

**Artigo 32** - Sem prejuízo das disposições do artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e sem prejuízos das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e do seu regulamento, ficarão sujeitas às seguintes penalidades nos respectivos casos.

**§ 1°** – Quando efetuar a supressão de exemplares arbóreos de domínio público sem autorização da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

I – efetuar replantio compensatório por exemplar suprimido

II - multa no valor 200 (duzentas) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) à época da infração, por espécime arbóreo suprimido, dobrado sucessivamente a cada reincidência.

III - ressarcimento dos custos totais da supressão e replantio, à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, monetariamente corrigidos até a data do pagamento, quando realizados pelo mesmo.

IV – no caso de dano ambiental, encaminhamento da noticia à Promotoria do Meio Ambiente.

V – advertência, suspensão ou multa ao podador de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) e perda temporária ou em casos de reincidência perda permanente da autorização para realização de poda.

**§ 2° –** Quando provocar a morte de exemplares arbóreos de domínio público ou privado, para justificar a sua supressão ou não, junto à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

I – efetuar o replantio compensatório por exemplar morto;

II - multa no valor de 200 (duzentas) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) à época da infração, por espécime arbóreo morta, dobrado sucessivamente a cada reincidência.

III - ressarcimento dos custos totais da supressão e do replantio, à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, monetariamente corrigidos até a data do pagamento, quando realizados pelo mesmo.

IV - no caso de dano ambiental, encaminhamento da noticia à Promotoria do Meio Ambiente.

**§ 3° –** Quando causar danos a exemplares arbóreos de domínio público ou privado.

I – multa no valor de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) à época da infração, por espécime arbóreo danificado, dobrado sucessivamente a cada reincidência.

II - ressarcimento dos custos totais para regularização da situação, à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, monetariamente corrigidos até a data do pagamento, quando realizados pelo mesmo.

III - Em caso de morte do exemplar arbóreo, fazer o substituição do mesmo de acordo com orientação da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Municipio.

IV - no caso de dano ambiental, encaminhamento da noticia à Promotoria do Meio Ambiente.

**§ 4° -** Quando efetuar poda sem permissão da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

I - multa no valor de 40 (quarenta) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) à época da infração, por espécime arbóreo podado, dobrado sucessivamente a cada reincidência.

**Artigo 33 –** Quando o executor, efetuar poda em desacordo com o inciso IV do artigo 21 da presente Lei, ficara sujeito a:

I - notificação por escrito sobre a infração, tendo 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para regularizar a situação e prestar esclarecimento junto à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

II – no caso de não atender ao inciso I deste artigo, multa de 40 (quarenta) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) à época da infração, dobrada sucessivamente a cada reincidência.

**Artigo 34 -** Quando efetuar plantio de espécimes inadequados em propriedades públicas ou privadas de acordo com esta Lei:

I - notificação por escrito sobre a infração, tendo 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para regularizar a situação e prestar esclarecimento junto a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

II - ressarcimento de danos e prejuízos, causados as propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a incidência da correção monetária até a data do pagamento.

III - ressarcimento dos custos de substituições ou supressões das árvores indevidamente plantadas, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigido.

**Artigo 35** - Responderá solidariamente pela infração cometida, na forma dos artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da presente Lei:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer forma, concorrer para a prática da infração.

## CAPITULO VIII

## Das Disposições Finais

**Artigo 36 –** Verificada a infração de um ou mais artigos da presente Lei, é vedada a concessão de serviços, bem como locação de equipamentos e máquinas da Prefeitura, ao infrator, até recomposição do dano e o efetivo recolhimento da multa.

**Artigo 37 -** A Administração Municipal deverá dar ampla divulgação a este Código de Arborização, de modo a facilitar o seu conhecimento e a sua observância pela população.

**Artigo 38 -** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Artigo 39 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o artigo 42 da Lei Municipal n° 2449 de 14 de dezembro de 1992.

Adamantina, 27 de dezembro de 2007.

**JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI**
**Prefeito do Município**